



Proc.: 05014/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 05014/16– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial.  
**ASSUNTO:** Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 0426/16 ref. proc. nº 04996/12.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste.  
**RESPONSÁVEIS:** Gerson Neves - CPF nº 272.784.761-00;  
Valcir Silas Borges - CPF nº 288.067.272-49.  
**RELATOR:** WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019.

**EMENTA.** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA E ATRASO DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PROVOCAÇÃO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO NO PAGAMENTO DE JUROS E MORA. VIOLAÇÃO DE NORMA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Hipótese em que o ex-prefeito de Nova Brasilândia D'oeste-RO ter atrasado e deixado de recolher à Previdência Social as parcelas retidas dos servidores municipais e aquelas devidas pelo próprio Município, a título de Contribuição Previdenciária.
2. Comprovado o não-recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, assim como atrasos em seu adimplemento caracteriza despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, porém, se deve modular os seus efeitos, em virtude do precedente firmado quando do julgamento por esta Egrégia Corte de Contas nos autos n. 2.699/2016/TCER, e vigorar a uniformização do entendimento a partir de janeiro do exercício de 2019.
3. *In casu*, a incidência da irregularidade formal, consistente na prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e atuarial, impõe a Corte de Contas à aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
4. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de multa.
5. Precedente: Processo n. 2.699/2016-TCER).
6. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas, instaurada para apurar possível dano ao erário, ante a ausência de repasse de contribuições previdenciárias dos servidores municipais de Nova Brasilândia D'Oeste ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste - NOVA PREVI, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I – RATIFICAR** o precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

**II – MODULAR** efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento eficiente para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.

**III - JULGAR** a vertente Tomada de Contas Especial irregular, com fulcro no art. 16, III, “b” da Lei Complementar n. 154/1996, ante a omissão da efetivação dos repasses, legalmente exigidos, das contribuições previdenciárias devidas ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO**, em que restou comprovado com sua conduta omissiva e flagrante violação aos arts. 37, *caput*, 40, *caput*, e 194, todos da CF de 1988; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998 e art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005, de responsabilidade do **senhor VALCIR SILAS BORGES**, Ex-Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, ante a desídia nos repasses das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo Municipal ao NOVA PREVI referente às competências compreendidas nos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, consequentemente pela não-realização do repasse exigido por lei ao Órgão Previdenciário de regime especial;

**IV – MULTAR** o **senhor VALCIR SILAS BORGES**, Ex-Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, com fundamento no disposto no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, o valor de **R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), pela ausência de repasse ao Instituto de **Previdência Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO**, nos exercícios de 2006 a 2010, com respectiva violação aos arts. 37, *caput*, 40, *caput*, e 194, todos da CF de 1988; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998 e art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005, tendo em vista ter assumido compromissos de efetuar pagamento de débitos previdenciários do referido período;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**V - ADVERTIR** que a multa imposta no item IV deste acórdão deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**VI – FIXAR** o prazo de **15 (quinze)** dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

**VII – AUTORIZAR**, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

**VIII - EXCLUIR** a responsabilização do **senhor Gérson Neves**, Ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, em virtude de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois, os fatos apurados na presente TCE reportam-se aos fatos ocorridos nos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, ou seja, períodos alheios ao início de sua gestão à frente do Poder Executivo Municipal que ocorreu em 2013;

**IX – DETERMINAR** ao atual Prefeito do Município de **Nova Brasilândia D'Oeste-RO**, que empreenda medidas no sentido de que seja envidado esforço para que se evite a ocorrência de novos atrasos sob pena de responsabilização na forma da lei de regência;

**X – DÊ-SE CIÊNCIA** deste Acórdão aos interessados, indicados nos itens IV e VIII, na forma do art. 22 da LC n. 154. De 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor e o Parecer Ministerial está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**XI – PUBLIQUE-SE;**

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente



Proc.: 05014/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 05014/16– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial.

**ASSUNTO:** Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 0426/16 ref. proc. nº 04996/12.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste.

**INTERESSADO:** Sem Interessados.

**RESPONSÁVEIS:** GERSON NEVES - CPF nº 272.784.761-00;

VALCIR SILAS BORGES - CPF nº 288.067.272-49.

**ADVOGADOS:** Sem Advogados.

**RELATOR:** WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**GRUPO:** I

**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019.

## **RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de Tomada de Contas, instaurada para apurar possível dano ao erário, ante a ausência de repasse de contribuições previdenciárias dos servidores municipais de Nova Brasilândia D'Oeste ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste - NOVA PREVI.

2. Inicialmente, a Unidade Instrutiva, após análise dos documentos, apresentou Relatório Técnico, às fls. ns. 418 a 424 (Proc. n. 4.996/2012), e indicou uma série de impropriedades consistentes ao não-repasse da contribuição previdenciária dos servidores municipais de Nova Brasilândia-RO ao Instituto de previdência daquele Município, *in verbis*:

Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**6 - CONCLUSÃO**

Finda a análise documental, aportada nesta Corte advinda do Ministério Público, por intermédio do Dr. André Luiz Rocha de Almeida, Promotor de Justiça da Promotoria de Nova Brasilândia D'Oeste, versando sobre NÃO repasse à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social de Nova Brasilândia D'Oeste - RPPS - NOVA PREVI, das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, servidores públicos municipais, bem como da parte patronal, o entendimento desta Equipe Técnica é pela procedência da Representação.

Desta feita, face à pertinência da representação, descrevemos a seguir os itens dissonantes à legislação vigente, que consta da análise e a encaminhamos para que data vênha, Vossa Excelência tome as medidas cabíveis ao caso.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR - VALCIR SILAS BORGES - CPF 288.067.272-49 - Prefeito Municipal.

1 - Por deixar de cumprir, de forma reiterada os termos de parcelamento de dívida firmados, desrespeitando o princípio da legalidade, moralidade e eficiência infringindo, o caput do art. 37 c/c art. 194 da CRFB/1988, bem como os artigos 50 caput e 53 II da Lei Municipal nº 0528/2005, nos seguintes termos:

a) Não efetuar o repasse dos valores retidos concernente à contribuição previdenciária dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referente aos anos 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, nos termos do acordo firmado em 20/05/2011 no valor de R\$163.963,48 (Cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais, quarenta e oito centavos), equivalente a 52 parcelas não pagas, compreendidas as vencidas e vincendas, com valores corrigidos monetariamente desde a assinatura do acordo;

b) Não efetuar o repasse dos valores concernente à contribuição previdenciária parte patronal dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referente aos anos 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, nos termos do acordo firmado em 05/10/2010 no valor de R\$604.440,35 (Seiscentos e quatro mil quatrocentos e trinta reais, trinta e cinco centavos), equivalente a 52 parcelas não pagas, compreendidas as vencidas e vincendas, com valores corrigidos monetariamente desde a assinatura do acordo;

c) Não efetuar o repasse dos valores concernentes à contribuição previdenciária parte patronal dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referente aos meses de maio a outubro de 2012, no valor de R\$173.277,16 (Cento e setenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais, dezesseis centavos), com valores corrigidos monetariamente desde a data da constituição em mora.

d) Não efetuar o repasse dos valores concernentes Despesas Administrativas devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referente aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, nos termos do acordo firmado em 02/05/2011 no valor de R\$2.663.067,07 (Dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil, sessenta e sete reais e sete centavos) equivalente a 52 parcelas não pagas, compreendidas as vencidas e vincendas, com valores corrigidos monetariamente desde a assinatura do acordo;

e) Não efetuar o repasse dos valores concernentes à contribuição previdenciária parte patronal dos servidores municipais, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, referente aos meses de novembro de 2011 a abril de 2012, no valor de R\$24.578,74 (Vinte quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais, setenta e quatro centavos), nos termos do parcelamento datado de 02/07/2012, corrigido monetariamente desde a assinatura do acordo.

Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5 de 23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3. O MPC, em cotejo das informações e documentos, emitiu a Cota Ministerial n. 001/2013, às fls. ns. 428 a 429-v (Proc. n. 4.996/2012), e opinou pela definição da responsabilidade dos responsáveis apontados no Relatório Técnico preliminar confeccionado pela SGCE.

4. Aportados os autos no gabinete do Conselheiro-Relator, foi exarado o Despacho n. 011/2013/GCWCS, às fls. ns. 432 a 433(Proc. n. 4.996/2012), e determinou à SGCE a adoção de medidas, com vistas à notificação dos responsáveis como sugerido pelo MPC, *litteris*:

05. De efeito, para conferir real eficácia ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura também aos litigantes em processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, necessário proceder a oitiva daqueles cuja responsabilidade foi indicada na instrução processual.

06. Nesse talante, determino ao Secretário Geral de Controle Externo que adote as medidas necessárias com vistas à notificação do Senhor Valcir Silas Borges, ex-gestor municipal, e do Senhor Gerson Neves, atual gestor municipal, para, querendo, apresentarem razões de justificativas que entenderem pertinentes. Frise-se a necessidade de remessa aos agentes citados de cópia integral do Parecer Técnico.

07. Para tanto, assinalo o prazo bastante de 15 (quinze) dias - nos termos do art. 50, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, III, do Regimento Interno desta Corte -, a ser contado a partir da notificação pessoal.

08. Registre-se que a defesa a ser eventualmente apresentada pelos agentes tidos como responsáveis deverá se ater aos fatos tal como narrados e não a sua estrita tipificação legal.

09. Apresentada ou não a defesa no prazo assinalado, remeta-se o processo à Unidade Técnica, para apresentar conclusão acerca do acervo probatório produzido, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta Decisão.

5. Devidamente notificados, os jurisdicionados apresentaram suas justificativas e documentos, com o fim de justificar as impropriedades evidenciadas pela SGCE, às fls. ns. 439 a 500 e 513 a 600 (Proc. n. 4.996/2012).

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em cotejo das justificativas e documentos juntados aos presentes autos, emitiu o Relatório Técnico, às fls. ns. 603 a 607(Proc. n. 4.996/2012), na ocasião em que opinou pela responsabilização solidária dos Agentes Públicos, ante a apresentação de informações inidôneas e conflitantes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

7. O Ministério Público de Contas, às fls. ns. 612 a 615-v (Proc. n. 4.996/2012), imitiu o Parecer n. 02/2015-GPGMP, e opinou pela reatuação daquele feito como Fiscalização de Atos e Contratos e não como Representação, bem como por se determinar a notificação dos jurisdicionados, para que esclarecimento referente a pontos controvertidos delineados no Relatório Técnico, de fls. ns. 603 a 607 (Proc. n. 4.996/2012).

8. Enviados os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator, foi exarada Decisão Monocrática n. 315/2015/GCWCS, às fls. ns. 619 a 621(Proc. n. 4.996/2012), na qual foi determinada a reatuação dos autos em processo de Fiscalização de Atos e Contratos, assim como por se determinar a expedição de Mandados de Audiência aos responsáveis, concedendo prazos para apresentação de justificativas e documentos, com o fim de elidir ou justificar as irregularidades descortinadas pela Unidade Técnica.

9. Notificados, os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentos, às fls. ns. 637 a 666 e 674 a 702 (Proc. n. 4.996/2012), e após, foram enviados os autos à SGCE para análise e emissão de Relatório Conclusivo, ocasião em que opinou a Unidade Técnica, às fls. ns. 703 a 713-v (Proc. n. 4.996/2012), pela permanência das irregularidades anteriormente evidenciadas em seu Relatório preliminar.

10. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n. 967/2016-GPETV, às fls. ns. 718 a 721-v (Proc. n. 4.996/2012), divergiu pontualmente do encaminhamento sugerido pela SCGE, e pugnou por considerar ilegais os Atos Administrativos, empreendidos pelos **Senhores Valcir Silas Borges**, Ex-prefeito de Nova Brasilândia entre os anos de 2010 a 2012; e **Gérson Neves**, Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste-RO, à época, que resultou na retenção das contribuições previdenciárias (patronal e segurado), que legalmente deveriam ser repassadas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI, bem como pela aplicação de multa aos responsáveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

11. Enviados os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator, foi apresentada proposta de Voto ao colegiado maior desta Egrégia Corte de Contas, que pugnou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, ocasião em que foi confeccionado o Acórdão APL-TC 00426/2016 (ID n. 382054), que converteu os autos em TCE, *litteris*:

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado nesta Egrégia Corte de Contas, em virtude de informação de irregularidades formulada pelo Ministério Público Estadual, por meio do Ofício n. 162/2012-PJ/NBO, de 13/03/2012, da Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, concernente ao não repasse das obrigações patrimoniais pelo Poder Executivo à unidade gestora do Regime Próprio da Previdência Social de Nova Brasilândia - RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONVERTER o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/1996, C/C art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal dos seguintes responsáveis:

a) VALCIR SILAS BORGES, CPF n. 288.067.272 - 49, Ex-Prefeito Municipal Nova Brasilândia D'Oeste-RO, e

b) GERSON NEVES, CPF n. 272.784.761-00, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO;

12. Ato contínuo, foi proferido o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 07/2017/GCWCS (ID 427135), que determinou a notificação dos jurisdicionados. Assim com a notificação dos responsáveis, foram apresentadas defesas/justificativas (documentos ID 460511 e ID 492965, respectivamente).

13. A Unidade Instrutiva, em análise das justificativas e documentos, expediu o Relatório Técnico, ID n. 576774, opinou pelo julgamento irregular da vertente Tomada de Contas Especial com a devida aplicação de multas, ante a incidência de dano ao erário do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.

14. O MPC, por sua vez, em cotejo dos documentos colacionados nos presentes dos autos, emitiu o Parecer n. 468/2018-GPETV, (ID n. 669265), que em divergência parcial do que





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

foi proposto pela SGCE, opinou pelo julgamento irregular da mencionada Tomada de Contas Especial, ante a prática de ato de gestão ilegal com infração à norma de natureza financeira, sem repercussão danosa ao erário do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.

15. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **Da conceituação e natureza jurídica da TCE, no âmbito desta Corte.**

16. O instituto da TCE, decorrente das delimitações científicas consiste, como definição conceitual, em um instrumento de que dispõe a Administração Pública para buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e instaurado somente depois de esgotadas as medidas administrativas para a reparação do dano.

17. A TCE tem como base a conduta do agente público que agiu em descumprimento de lei ou daquele que, agindo em nome de um ente público, deixou de atender ao interesse público. Essa conduta se dá pela não-apresentação das contas (omissão no dever de prestar contas) ou pelo cometimento de irregularidades na gestão dos recursos públicos, causando o dano ao erário.

18. O regramento que vincula esta Corte de Contas quando presente a hipótese para instauração de TCE, é a entabulada no art. 44, da Lei Complementar n. 154/1996, e no art. 65, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

#### **Lei Complementar n. 154/1996**

Art. 44 . – Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Regimento Interno**

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

§ 1º - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

§ 2º - Caso a tomada de contas especial a que se refere o parágrafo anterior trate de responsável principal, o processo, após decisão definitiva, deverá ser juntado às respectivas contas anuais.

19. Insta ressaltar que tanto os órgãos de controle externo quanto os jurisdicionados tiveram assegurados e exerceram os direitos que se sujeitavam ao instituto da preclusão, consistentes na prática de todos os atos processuais, estando, destarte, aptos os autos à análise de mérito por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

20. De introito, destaco que o caso testilha se amolda ao que já foi decidido por esta Egrégia Corte de Contas quando do julgamento do Processo n. 2.699/2016, de relatoria do Douto **Conselheiro José Euler Potyguara** Pereira de Mello, ocasião em que foi prolatado o Acórdão APL-TC 00313/2018, cujas assertivas nele consignadas acolho como parte integrante do presente Voto, a título de *ratio decidendi*, como passo a consignar:

De responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo Municipal, **Senhor VALCIR SILAS BORGES**, por:

a) descumprimento do princípio da legalidade, moralidade e eficiência, infringindo o *caput* do art. 37 c/c art. 194 da CRFB/88, bem como os artigos 50, *caput*, e 53, II, da Lei Municipal n. 0528/2005, que ocasionou dano ao erário no valor de **R\$ 288.666,82** (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) (itens III.2, "a", 3, e III.2, "b", "c" e "d", 3, deste relatório), decorrente dos encargos gerados diante do não-recolhimento das contribuições previdenciárias no momento oportuno.

De responsabilidade do **Senhor GÉRSON NEVES**, Ex-Prefeito municipal, por:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a) descumprimento do princípio da legalidade, moralidade e eficiência, infringindo o *caput* do art. 37 c/c art. 194 da CRFB/1988, bem como os artigos 50, *caput*, e 53, II, da Lei municipal n. 0528/2005, em face das irregularidades indiciárias veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante constam descritas, na conclusão do Relatório Técnico, às fls. ns. 703/713-v (dos autos n. 4.996/2012), e anuídas parcialmente pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 967/2016GPETV, às fls. ns. 718/721-v.

21. Em sua justificativa, o **Senhor valcir silas borges**, (documento ID 460511), alegou que, os débitos apontados pela SGCE são valores referentes aos Auxílios-Doença pagos diretamente pela Unidade Gestora, que no entanto, não foram na época encaminhado ao ente as cobranças dos encargos patronais sobre estes benefícios, o que contrariou a determinação contida na portaria n. 402/2008, art. 4º, §3º sucessora da Portaria MPS n. 4.992/ 1999 que regulamenta a Lei Federal nº 9.717/1998, sendo que esses valores à parte Patronal dos auxílios doenças, pagos pela Nova Previ, e não parte retidas dos servidores como narrado no Relatório da Auditoria.

22. Alegou o jurisdicionado que inexistente responsabilização do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista que quem deixou de comunicar e enviar a cobrança ao Município foi o Instituto de Previdência, e que não havia como o mencionado Município ter conhecimento e obrigação de efetuar o aludido repasse.

23. Vociferou o Ex-Prefeito que os débitos que não foram pagos no momento devido, em decorrência dos termos de parcelamentos ns. 881, 884 e 885/2013, realizados na forma da lei, não havendo que se falar em ilegalidade/responsabilidade pelo ato, bem como que os aludidos parcelamentos foram originados em decorrência da crise financeira que assolava os municípios brasileiros e que levaram os gestores a tomarem a decisão de escolher pagar o suficiente para manter a máquina em funcionamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

24. Conclui o defendente e pugna pela improcedência do feito, tendo em vista que efetuou todos pagamentos previdenciários de sua responsabilidade, sendo que os que não foram pagos tiveram seus parcelamentos realizados nos termos da lei.

25. O **Senhor Gérson Neves**, em sua defesa (documento ID n. 492965), alegou que a ausência de repasse de contribuição previdenciária e eventual juros cobrados ao Município refere-se a um período em que ele não era o prefeito municipal.

26. Verberou o defendente, e pontuou que o Município em apreço estava inadimplente, com ausência de certidões, dado a falta de repasses de gestões anteriores e que adotou todas as providências necessárias visando a regularizar uma situação de dez anos de ausência de pagamento, com o fim de regularizar a situação do citado Município junto ao Ministério da Previdência Social.

27. Aduziu o **Senhor Gérson Neves** que não pode figurar no polo passivo dos presentes autos, tendo em vista não ter dado causa aos fatos, conforme já reconhecido pelo próprio corpo Técnico dessa Corte de Contas, o que exclui sua responsabilidade que lhe é imputada.

28. Em análise das justificativas e documentos à SGCE, esta emitiu o Relatório Técnico, ID n. 576774, e opinou que o parcelamento das dívidas previdenciárias não é suficiente para afastar o dano ao erário decorrente dos encargos incidentes no inadimplemento das obrigações previdenciárias, e que o dano proveniente dos atrasos citados deve ser suportado por quem deu causa a esse prejuízo, e não pelos munícipes pagadores de tributos.

29. Pontuou a Unidade Técnica no sentido de que o dano apontado, no valor de **R\$ 288.666,82** (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), refere-se aos juros e às multas em virtude do não-cumprimento, no momento oportuno, das obrigações previdenciárias, o que fez o tesouro municipal suportar, desnecessariamente, e que o argumento relativo à crise que assolava os municípios que levaram os gestores a tomarem a decisão de escolher pagar o suficiente para manter a máquina em funcionamento", também não mereceu guarida, pois não foi juntado aos autos qualquer



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

expediente probatório nesse sentido, o que, por consequência, impõe o julgamento irregular da vertente Tomada de Contas Especial com a devida aplicação de multas, ante a incidência de dano ao erário do **Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO**.

30. Com relação à responsabilidade do **Senhor Gérson Neves, Ex-Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste-RO**, a SGCE opinou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* do jurisdicionado, prefeito municipal a partir de 2013, uma vez que os fatos sindicados ocorreram em momento anterior ao início do seu mandato, o que deve ser afastada sua responsabilização.

31. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 468/2018-GPETV, (ID n. 669265), após detida análise das provas carreadas nos autos, opinou pela não-incidência de fuga de recursos públicos do tesouro municipal para esfera privada, mas sim deslocamento de numerários públicos da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste para o Instituto de Previdência dos servidores daquela Municipalidade a título de contribuição previdenciária (art. 40, *caput*, CF), ainda que de modo desidioso e estouvado.

32. Destacou o MPC que, apesar da não-caracterização de dano ao erário na vertente TCE, tal fato não leva a desobrigar a responsabilização da conduta dos gestores públicos responsáveis relativo à aplicação de sanção.

33. Pontuou o *Parquet* de Contas que os reiterados atrasos nos repasses da contribuição patronal deu-se por falha de gestão e não por falha de comunicação entre o Instituto de Previdência e o Poder Executivo, bem como que o Alcaide Municipal priorizou uma gestão mandriona nos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, o que caracterizou condutas com grave falha de planejamento e desídia no cumprimento das obrigações, o que, por consequência, autoriza a aplicação de pena pecuniária ao gestor responsável.

34. De outro modo, o MPC pugna pela exclusão da responsabilização do também Ex-Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste, o **Senhor Gérson Neves**, ante a sua ilegitimidade passiva



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*ad causam*, tendo em vista que os fatos apurados são alheios ao início de sua gestão à frente do Poder Executivo Municipal (iniciou o mandato em 2013).

35. O exame dos autos denota que o fato ilícito está representado pelo descumprimento do prazo para satisfação de obrigações previdenciárias, que onerou desnecessariamente o Município de Nova Brasilândia D'Oeste, ante a atualização da dívida por índice de preços, juros e multas.

36. Após detida análise dos documentos e justificativas juntadas aos autos, bem como dos apontamentos apresentados pela SGCE e MPC, tenho que de fato os presentes autos guarda similitude com o Processo n. 2.699/2016, de relatoria do Douto **Conselheiro José Euler Potyguara**, cuja Decisão paradigmática norteará doravante os julgamentos dos processos que guardam as mesmas especificidades, o que por consectário lógico impõe a este julgador em homenagem ao primado da segurança jurídica e uniformização das decisões emanadas desta Egrégia Corte de Contas, entender pelo julgamento irregular da vertente Tomada de Contas Especial nos molde do que já decidido por este Tribunal de Contas, conforme Acórdão APL-TC 00313/2018, *in verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURO E MULTA. DANO. 1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência; 2. Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir de janeiro do exercício de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada para apurar possível dano ao município de Vilhena, causado pela utilização de recursos públicos para custear juros e multas relacionados a atrasos no repasse das contribuições previdenciárias e atrasos no pagamento de parcelamentos de débitos junto ao instituto de previdência; bem como apurar suposto desvio de finalidade no uso de recursos vinculados da saúde e da educação para tais finalidades, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do

Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

14 de 23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Em prejudicial, fixar precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

II – Modular efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.

III – Dar ciência deste acórdão, por ofício, aos Chefes do Poder Executivo do Estado e dos Municípios do Estado de Rondônia, bem como aos respectivos gestores dos entes da administração indireta estadual e municipal, aos Presidentes das Câmaras Municipais, ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a fim de que conheçam a matéria aqui deliberada e adotem as ações indicadas no item II, acautelando-se quanto à realização em atraso dos repasses das contribuições e parcelamentos aos institutos de previdência;

IV – Dar ciência deste acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, por ofício, para que oriente as unidades a ele subordinadas a observarem o cumprimento das obrigações previdenciárias, a tempo e modo, por ocasião da análise e instrução das prestações de contas de governo e de gestão do exercício de 2019, além de, verificados risco, relevância e materialidade, constituir fiscalizações (auditorias ou inspeções) para aprofundar o exame da matéria, conforme as peculiaridades de cada caso concreto;

V – No mérito, julgar irregular a presente tomada de contas especial, com lastro no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/1996, de responsabilidade de José Luiz Rover, Ex-Prefeito de Vilhena, Gustavo Valmórbida, Ex-Secretário de Fazenda, Vivaldo Carneiro Gomes, Ex-Secretário de Saúde, diante da comprovada prática de irregularidades graves ao Poder Executivo do Município de Vilhena: a) Infringência aos arts. 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c/c o art. 69, § 11, da Lei Municipal n. 1.963/2006, com a redação da Lei Municipal n. 4.096/2015, pelo pagamento irregular de multas e juros decorrente do recolhimento intempestivo das obrigações previdenciárias, compreendendo o período de janeiro a agosto de 2015, no valor de R\$ 994.875,44 (novecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), de responsabilidade de José Luiz Rover, Ex-Prefeito de Vilhena, Gustavo Valmórbida, Ex-Secretário de Fazenda;

b) Infringência aos arts. 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c/c o art. 69, § 11, da Lei Municipal n. 1.963/2006, alterada pela Lei Municipal n. 4.096/2015, pelo pagamento de multas e juros no valor de R\$ 726.354,86 (setecentos e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), pelo atraso em adimplir os parcelamentos previdenciários assumidos com o IPMV, compreendendo o período de janeiro a agosto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de 2015, de responsabilidade de José Luiz Rover, Ex-Prefeito de Vilhena, Gustavo Valmórbida, Ex-Secretário de Fazenda;

c) Infringência aos arts. 37, caput, 70, caput, e 212, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c/c arts. 22 e 70, da Lei Federal n. 11.494/2007 e arts. 4º e 10º, I, II e III, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 22/TCER-2007, por aplicar irregularmente o valor de R\$ 19.497,87 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) em despesas alheias a manutenção e desenvolvimento da educação básica, devido ao atraso nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao IPMV e pagarem multas e juros de mora com recursos do MDE (25%), FUNDEB (40% e 60%), de responsabilidade de José Luiz Rover, Ex-Prefeito de Vilhena, Gustavo Valmórbida, Ex-Secretário de Fazenda;

d) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c/c art. 69 da Lei Federal n. 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), por centralizarem os dois agentes a execução financeira da área da educação, de responsabilidade de José Luiz Rover, Ex-Prefeito de Vilhena, Gustavo Valmórbida, Ex-Secretário de Fazenda;

e) Infringência ao art. 69, § 11, da Lei Municipal n. 1.963/06, c/c os arts. 37, caput, 70, caput, e 77, III, do ADCT da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade) e art. 21, III, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/2007, pelo repasse intempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao IPMV, onerando desnecessariamente os cofres do município com o pagamento de multas e juros com recursos da saúde de janeiro a junho/15, no montante de R\$ 44.106,79 (quarenta e quatro mil, cento e seis reais e setenta e nove centavos), de responsabilidade de Vivaldo Carneiro Gomes, Ex-Secretário de Saúde;

VI – Multar, individualmente, José Luiz Rover e Gustavo Valmórbida em R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), com lastro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, pelas graves irregularidades apontadas no item V, “a”, “b”, “c”, e “d”, deste acórdão.

VII – Multar, individualmente, Vivaldo Carneiro Gomes em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), com lastro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, pela grave irregularidade apontada no item V, “e”, deste acórdão.

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento das multas aplicadas nos itens VI e VII à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IX – Autorizar, desde já, que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens VI e VII deste acórdão, sejam iniciadas as cobranças nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena, ou quem o substitua na forma da lei, que, mediante recursos próprios, no prazo de 60 dias, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de medidas de forma que: a) os valores pagos a título de multa e juros de mora sejam recompostos a MDE e ao FUNDEB (R\$ 15.669,54 - FUNDEB 60%, R\$ 1.331,50- FUNDEB 40% e R\$ 2.496,83- MDE – 25%); b) os valores pagos a título de multa e juros de mora, no montante de R\$ 44.106,79, sejam recompostos ao respectivo Fundo Municipal de Saúde;

XI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote medidas para que os recursos da educação e saúde sejam de fato administrados pelos titulares das pastas, os quais devem ter autonomia financeira

Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

16 de 23





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

para poder realizar os pagamentos das despesas realizadas no âmbito de suas secretarias;

XII – Dar ciência aos interessados indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;

XIII – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

XIV – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

37. Desse modo, em conformidade com precedente *alhores* mencionado, somente haverá responsabilização dos responsáveis quando caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, para que se possa imputar dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias aos institutos (juros e multa), por configurar, na espécie, despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória ao princípio da eficiência.

38. Assim, como bem asseverou o Douto **Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello**, a evolução jurisprudencial que propôs, foi uma medida adequada, necessária e proporcional para que se atinja o objetivo de buscar o equilíbrio financeiro e atuarial dos institutos de previdência dos municípios de Rondônia, como o do Estado, bem como para contribuir para que os entes públicos deixem de onerar seus cofres com despesas completamente evitáveis mediante planejamento ou ações de controle pertinente, ou seja, o simples atraso nos repasses previdenciários e/ou o parcelamento injustificável das dívidas previdenciárias que por conseguinte ocasionar uma onerosidade no sentido de pagamento de juros ou multas, deve o Gestor responsável ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

39. Diante de todo o exposto, há de se modular os efeitos do presente feito, como já mencionado, para doravante, ou seja, a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa, possibilitando que os gestores responsáveis efetuem planejamento pautados na eficiência administrativa, uma vez que é dever do administrador público conferir máxima efetividade ao princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial dos institutos de previdência; conhecer e observar os prazos e formas legais para transferência das contribuições previdenciárias; e primar pelo planejamento e controle da despesa, acautelando-se para evitar que o endividamento público se agigante

40. Por fim, conforme anteriormente decidido por esta Egrégia Corte de Contas, há que se considerar os parâmetros dos Acórdãos ns. 595 e 596/2017 (alinhados ao Acórdão n. 501/2016), e aplicá-lo seus fundamentos no julgamento destes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, por ser medida de direito aplicável à espécie.

41. Assim sendo, o não-pagamento pelo Município em questão dos valores devidos ao Instituto de Previdência Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, ou o atraso nos repasses resultou na violação do princípio da legalidade, em razão do descumprimento ao disposto nos arts. 37, *caput*, 40, *caput*, e 194, todos da CF; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998 e art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005.

42. O descumprimento, portanto, de normas legais, aliado ao fato de a Auditada Municipalidade ter efetuado o desconto das contribuições previdenciárias dos servidores municipais e não ter repassado ao Instituto de previdência contrariam ao Princípio da Legalidade e da Eficiência, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, o que impõe a esta Egrégia Corte de Contas a aplicação de multa ao responsável, o **Senhor VALCIR SILAS BORGES**, Ex-Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

43. Lado outro, deve ser excluída a responsabilização do **Senhor Gérson Neves**, Ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste (iniciou o mandato em 2013), em virtude de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois, os fatos apurados na presente TCE reportam-se aos fatos ocorridos nos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, ou seja, períodos alheios ao início de sua gestão à frente do Poder Executivo Municipal, no ponto.

### **Da sanção**

44. Como asseverado, deve-se aplicar ao jurisdicionado apontado como responsável pelas irregularidades, a multa prevista no inciso II, art. 55, da Lei Complementar 154/1996, para cada irregularidade, uma vez que restou provado que houve infração à norma legal e/ou regulamentar.

45. A autorização legislativa, insculpida no art. 71, inciso VIII, c/c art. 75, ambos da CF/88 c/c art. 49, inciso VII, da Constituição Estadual, e art. 55 da LC n. 154, de 1996, que atribui competência sancionatória pela comprovação de práticas ilegais contrárias à pauta da boa governança na gestão pública, possui caráter dúplice, a saber: (i) visa a impingir na esfera psicomoral do sancionado reprimenda pelo ilícito administrativo praticado e, (ii) em viés mediático possui o desiderato de irradiar, em caráter preventivo, os efeitos dessa sanção às demais pessoas que gravitam no mesmo plano do jurisdicionado destinatário da constrição sancionatória.

46. De mais a mais, não há, no entanto, regramento legal facultando a prática de arbítrios por parte da autoridade pública investida na competência sancionatória, devendo o *quantum* da sanção pecuniária ser aferido em cada caso concreto.

47. *In casu*, restou vastamente demonstrado nos autos o liame existente entre os atos perpetrados pelo responsável, devidamente comprovados no presente processo, e o resultado lesivo ao ordenamento jurídico posto, motivo pelo qual deve ser o jurisdicionado sancionado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

com multa pecuniária individual e proporcional à gravidade do ato, a teor da norma inserta no art. 55, da LC n. 154, de 1996, na forma da legislação temporal de regência dos atos perpetrados.

48. No caso em tela, em fase de dosimetria de sanção pecuniária, considerando-se o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo responsável, mostra-se razoável sancionar o jurisdicionado ora processado, em conformidade com a norma insculpida no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, ante a prática de ato com violação à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e atuarial, na monta de **R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais) da forma que segue:

a) De responsabilidade do **Senhor VALCIR SILAS BORGES**, Ex-Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, pela ausência de repasse ao Instituto de Previdência Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, tendo em vista ter assumidos compromissos de efetuarem pagamentos de débitos previdenciários no ano de 2006 a 2010, com respectiva violação aos arts. 37, *caput*, 40, *caput*, e 194, todos da CF; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998 e art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005.

49. Assim, reconhecida, portanto, a plausibilidade jurídica para a aplicação da multa prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, por adequação típica, ante a prática de atos com violação à norma legal ou regulamentar, deve ser sancionado **Senhor VALCIR SILAS BORGES**, Ex-Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, nos termos do art. 55, do diploma legal retrorreferido, no patamar mínimo pela irregularidade evidenciada.

50. Destaco, por ser de relevo, que deve ser expedida determinação ao atual Alcaide Municipal, no sentido de que seja envidado esforço pela Municipalidade de **Nova Brasilândia D'Oeste-RO** para que se evite a ocorrência de novos atrasos sob pena de responsabilização.

### **DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e pelos fundamentos jurídicos aquilatados, acolhendo em parte o opinativo emitido pela SGCE, bem como do Parecer n. 468/2018-GPETV, (ID n. 669265),

Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

20 de 23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

submeto à apreciação deste Plenário a seguinte proposta de **Voto**, para:

**I – RATIFICAR** o precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

**II – MODULAR** efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento eficiente para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.

**III - JULGAR** a vertente Tomada de Contas Especial irregular, com fulcro no art. 16, III, “b” da Lei Complementar n. 154/1996, ante a omissão da efetivação dos repasses, legalmente exigidos, das contribuições previdenciárias devidas ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Brasilândia D’Oeste-RO**, em que restou comprovado com sua conduta omissiva a flagrante violação aos arts. 37, *caput*, 40, *caput*, e 194, todos da CF de 1988; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998 e art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005, de responsabilidade do **Senhor VALCIR SILAS BORGES**, Ex-Prefeito de Nova Brasilândia D’Oeste-RO, ante a desídia nos repasses das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo Municipal ao NOVA PREVI referente as competências compreendidas nos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, consequentemente pela não-realização do repasse exigido por lei ao Órgão Previdenciário de regime especial;

**IV – MULTAR**, o **Senhor VALCIR SILAS BORGES**, Ex-Prefeito de Nova Brasilândia D’Oeste-RO, com fundamento no disposto no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, o

Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

21 de 23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

valor de **R\$ R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), pela ausência de repasse ao Instituto de **Previdência Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO**, nos exercícios de 2006 a 2010, com respectiva violação aos arts. 37, *caput*, 40, *caput*, e 194, todos da CF de 1988; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998 e art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005, tendo em vista ter assumido compromissos de efetuar pagamento de débitos previdenciários do referido período;

**V - ADVERTIR** que a multa imposta no item IV desta Decisão, deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**VI - FIXAR** o prazo de **15 (quinze)** dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

**VII - AUTORIZAR**, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

**VIII - EXCLUIR** a responsabilização do **Senhor Gérson Neves**, Ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, em virtude de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois, os fatos apurados na presente TCE reportam-se aos fatos ocorridos nos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, ou seja, períodos alheios ao início de sua gestão à frente do Poder Executivo Municipal que ocorreu em 2013;

**IX - DETERMINAR** ao atual Prefeito do Município de **Nova Brasilândia D'Oeste-RO**, que empreenda medidas no sentido de que seja envidado esforço para que se evite a ocorrência de novos atrasos sob pena de responsabilização na forma da lei de regência;



Proc.: 05014/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**X - DE-SE CIÊNCIA** deste Acórdão aos interessados, indicados nos itens IV e VIII, na forma do art. 22 da LC n. 154. De 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor e o Parecer Ministerial está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**XI - PUBLIQUE-SE;**

Em 14 de Fevereiro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR